



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02675/14

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO - LICITAÇÃO -
PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS -
EXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES À LEI DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS, QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO
ERÁRIO - REGULARIDADE COM RESSALVAS -
APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.811 / 2.015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Pregão Presencial nº 05/2014**, realizado pela Prefeitura Municipal de **LASTRO**, na gestão do Prefeito, **Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, objetivando a aquisição parcelada de material médico hospitalar, destinado às atividades da Secretaria da Saúde do Município de Lastro, tendo como vencedores, as **Empresas DIMEDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (R\$ 475.536,75)** e **SANTOS E LUCENA (R\$ 193.031,79)**, no total de **R\$ 668.568,54**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 81/85), tendo concluído pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável, com vistas a se defender acerca das seguintes observações:

1. **não fora** realizada solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do **art. 38 da Lei nº 8.666/93**;
2. ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
3. **ausência** da comprovação da publicação da Portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de apoio, conforme a exigência do **art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/02 (fls. 61)**;
4. **ausência** de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência da **Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI**;
5. **ausência** dos Contratos, bem como da publicação dos seus Extratos;
6. **ausência** da Proposta de Preços da Empresa **SANTOS E LUCENA**;
7. **impossibilidade** de se verificar a compatibilidade dos preços em relação aos de mercado, tendo em vista que o objeto da licitação **NÃO fora** suficientemente discriminado (Termo de Referência às fls. 67/78), conforme o disposto no **art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02**.

Citado, o atual Prefeito Municipal de **LASTRO**, **Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, apresentou, a destempo, através do Assessor Técnico Jurídico **Everton Daniel P. Sarmento**, a defesa protocolizada sob o **Documento TC 43.756/14**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 92/96) pela **irregularidade do Pregão Presencial nº 05/2014**, tendo em vista permanecerem as seguintes irregularidades:

1. ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
2. ausência da comprovação da publicação da portaria que nomeou o pregoeiro e equipe de apoio, conforme a exigência do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/02;
3. ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI;
4. impossibilidade de se verificar a compatibilidade dos preços em relação aos de mercado.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** pugnou, após considerações, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02675/14

2/3

1. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** do PREGÃO nº 005/2014, bem como do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE;
3. **ACOMPANHAMENTO** da execução do contrato celebrado, com verificação da compatibilidade dos preços dos produtos efetivamente adquiridos com aqueles praticados no mercado.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com a Auditoria (fls. 92/96), entendendo que as irregularidades que sobejaram nestes autos, embora não tenham causado prejuízo ao erário, representam infringências à Lei de Licitações e Contratos, ensejando a **emissão de ressalvas** no procedimento, **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 05/2014, seguido dos Contratos nº 11/2014 e 12/2014, dele decorrentes;
 2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de LASTRO, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 48,31 UFR-PB, em virtude de descumprimento da Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;
 3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 4. **DETERMINEM** à Auditoria o acompanhamento da execução dos vertentes contratos;
 5. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de LASTRO, no sentido de que observe com rigor o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos;
- É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02675/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02675/14

3/3

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 05/2014, seguido dos Contratos nº 11/2014 e 12/2014, dele decorrentes;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Prefeito Municipal de LASTRO, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 48,31 UFR-PB, em virtude de descumprimento da Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento da execução dos vertentes contratos.**
5. **RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de LASTRO, no sentido de que observe com rigor o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de julho de 2.015.

Em 16 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO